



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603213-05.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO
DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Interessados: SOLIDARIEDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL
CLAUDIO RENATO GUIMARAES DA SILVA
FATIMA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL NO SPCE. NOTA EXPLICATIVA E DOCUMENTO FISCAL JUNTADOS AO PJE APÓS O PARECER CONCLUSIVO. ADMISSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA CANDIDATURAS DE MULHERES E NEGROS E PARDOS. COMPROVAÇÃO APÓS O PARECER CONCLUSIVO. MERA APOSIÇÃO DE RESSALVAS *Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, nos termos da fundamentação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativas às Eleições 2022, apresentada pela agremiação em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, tendo em vista irregularidade na comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 6.000,00**, o qual representa 0,8% do montante de recursos recebidos pela agremiação, opinou pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (ID 45510828).

Após o parecer conclusivo, o diretório prestador se manifestou e juntou documentos, notadamente nota fiscal dos serviços, contrato e elementos para comprovar a destinação de recursos do Fundo Partidário para cotas de gênero e cor (IDs 45511854 – 45511860).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário.

O subitem 4.2 do Parecer Conclusivo registrou irregularidade na comprovação de gasto realizado com recursos do Fundo Partidário, *in verbis*:

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 45460845:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSIDERADAS IRREGULARES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA 05/09/2022
CPF /CNPJ 29.081.184/0001-43
FORNECEDOR: JC DE ALMEIDA PUJOL
TIPO DE DESPESA Diversas a especificar
TIPO DE DOCUMENTO Nota Fiscal
Nº DOCUMENTO FISCAL 21
VALOR DESPESA (R\$) 6.000,00
VALOR PAGO (R\$) 6.000,00
INCONSISTÊNCIA A
ID 4526412

Detalhamento da inconsistência observada na tabela:

A – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os requisitos dos arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

O partido apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas ID 45465054, que tecnicamente não alteram as falhas apontadas, uma vez que o documento fiscal e/ou contrato não foi apresentado.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP, considera-se irregular o montante de R\$ 6.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Acerca da irregularidade, a agremiação, apenas após o parecer conclusivo, apresentou nota explicativa informando erro ao não incluir o documento na prestação de contas retificadora, oportunidade em que juntou a nota fiscal dos serviços e o contrato firmado com o fornecedor, como se constata nos autos (IDs 45511855 e 45511860).

Desse modo, ainda que os recursos do Fundo Partidário tenham se destinado ao pagamento de uma das parcelas do contrato firmado com o fornecedor nominado (ID 45511860), é possível admitir a regularidade do gasto eleitoral, pois comprovado nos autos.

Portanto, a irregularidade deve ser afastada, bem com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ressalta-se, contudo, a necessária **oposição de ressalvas nas contas partidárias**, tendo em vista a juntada de documento a destempo no PJe, sem sua inclusão no SPCE, e o fato de que, como sustenta o partido, a despesa com o fornecedor JC DE ALMEIDA PUJOL teria sido utilizada em prol de candidaturas de mulheres e negros e pardos, refletindo, pois, na análise das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades descritas no item 5 do parecer conclusivo.

II.II – Do cumprimento da destinação mínima do Fundo Partidário relativo às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras e pardas.

O subitem 5.1 do Parecer Conclusivo, constatou a não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário relativo **(i)** às cotas de gênero, conforme disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução n. 23.607/2019 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade STF n. 5617; e **(ii)** às cotas para negros e pardos, de acordo com a decisão constante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738/DF.

A unidade técnica assim descreveu as irregularidades:

“Observados os procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatadas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero e nas cotas de candidaturas de pessoas negras, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 45460845:

Após confronto de dados relativamente ao repasse de recursos de Fundo Partidário às candidaturas femininas (A), candidaturas femininas negras (B), candidaturas masculinas negras (C) e irregularidades no prazo para a transferência de recursos (D) obteve-se os quadros demonstrativos a seguir:

A. O diretório do partido destinou parcialmente o valor do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF. (...)

O partido apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas no ID 45465054, que tecnicamente não alteram as falhas apontadas. A agremiação sustenta que o valor de R\$ 2.239,20, correspondente à cota de gênero, estaria incluso no montante pago na nota fiscal n. 21 de JC ALMEIDA PUJOL (valor total de R\$6.000,00).

Ocorre que o partido não juntou aos autos a referida nota fiscal. Na prestação de contas retificadora consta apenas o comprovante de transação bancária de pagamento da nota (ID 45465802), não sendo possível aferir os serviços/produtos contratados, bem como quem foram os beneficiários da despesa.

Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas, o valor de R\$ 2.239,20 está em desacordo com o art.19, §§ 3º, 5º, 8º e 9º11, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da aplicação a responsável e beneficiários das sanções do art.30-A da Lei nº 9.504/199712.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas femininas de pessoas negras e pardas, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida naADPF nº 738/DF.

(...)

O partido apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas no ID 45465054, que tecnicamente não alteram as falhas apontadas.

Conforme já mencionado no item anterior (item A), a agremiação não apresentou a nota fiscal de JC ALMEIDA PUJOL, no valor total de R\$ 6.000,00, a qual refere-se ao único gasto de Fundo Partidário declarado,

não sendo possível aferir os serviços/produtos contratados, bem como quem foram os beneficiários da despesa.

Ainda, em sua manifestação, o partido alega que haveria equívoco no cálculo dos percentuais apresentados no relatório exame de contas referentes ao gênero feminino e às mulheres negras e pardas.

No entanto, ressalta-se que os dados dos candidatos e percentuais apresentados constam do Procedimento Técnico de Exame, elaborado pelo sistema do Tribunal Superior Eleitoral e disponíveis no link <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/porcentagens-de-candidaturas-femininas-e-de-pessoas-negras-marco-2023>. Os critérios de aferição dos percentuais foram fixados pela Portaria TSE n. 755, de 15 de agosto de 2022, fundamentados no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, bem como no art. 6º, da Res. nº 23.605/2019-TSE, com as alterações promovidas pela Res. nº 23.664/2021-TSE.

Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas negras e pardas, o valor de R\$ 895,68 está em desacordo com a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme determina o § 8º do art. 19 e § 1º do art. 7913 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

C. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas masculinas de pessoas negras e pardas, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF.

(...)

O partido apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas no ID 45465054, que tecnicamente não alteram as falhas apontadas.

Houve, no entanto, o esclarecimento de que os gastos estimados em favor do candidato pardo SEZEFREDO DA SILVA CORDEIRO, foram pagos com recursos do FEFC.

Dessa forma, observa-se que o partido não destinou recursos do fundo partidário para os candidatos pardos/negros do sexo masculino, alterando, assim, o valor da irregularidade.

Ainda, como já mencionado nos itens anteriores, salienta-se que não houve a apresentação da nota fiscal de JC ALMEIDA PUJOL, no valor total de R\$ 6.000,00, a qual refere-se ao único gasto de Fundo Partidário declarado, não sendo possível aferir os serviços/produtos contratados, bem como quem foram os beneficiários da despesa.

Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas masculinas negras e pardas, o valor de R\$ 1.522,37 está em desacordo com a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme determina o § 1º do art. 7914 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

D. Foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas negras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, contrariando o disposto no §10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando aplicação irregular dos recursos nos termos do §9º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

(...)

Destarte, considerando-se as irregularidades quanto à aplicação dos recursos públicos de fundo partidário em candidaturas femininas (A), candidaturas de mulheres pretas e pardas (B), candidaturas masculinas de pretos e pardos (C) o prestador de contas estaria sujeito ao recolhimento do valor total de R\$ 4.657,25 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/199715 aos responsáveis e beneficiários. No entanto, como os valores apurados referem-se à nota fiscal de JC ALMEIDA PUJOL, no valor total de R\$ 6.000,00, que não foi apresentada pelo partido, a sanção de recolhimento se restringirá ao item 4.2.”

A agremiação, somente após o parecer conclusivo, apresentou a nota fiscal dos serviços e o contrato firmado com o fornecedor JC ALMEIDA PUJOL, sustentando que os recursos foram utilizados em prol das candidaturas de mulheres e negros e pardos, anexando documentos, inclusive vídeos, aos autos (IDs 45511855 e 45511860).

De fato, dos elementos carreados é possível se depreender a aplicação de recursos em candidaturas albergadas por cotas, em especial pelos vídeos e informações que acompanham o contrato de prestação de serviços (ID 45511860, p. 13-26).

Assim, pressupondo a regularidade da despesa analisada no item **II.I – Da comprovação de gasto com recursos do Fundo Partidário**, e no tocante à destinação desses recursos em benefício das candidaturas de mulheres e negros e pardos, é possível admitir que a agremiação prestadora aplicou, nas eleições 2022, o percentual mínimo estabelecido para as políticas afirmativas de gênero e cor.

Portanto, nos termos da fundamentação, devem ser afastadas a irregularidades apontadas nas letras **(A), (B) e (C) do subitem 5.1 do Parecer Conclusivo**.

Ressalta-se, contudo, a necessária **oposição de ressalvas nas contas partidárias**, tendo em vista a juntada de documentos e comprovações após a emissão do parecer conclusivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentados no PJe e sem inclusão no SPCE, notadamente em relação à comprovação de gastos e à aplicação de recursos do Fundo Partidário em prol de candidaturas de mulheres e negros e pardos, o que refletiu na análise das irregularidades descritas no item 5 do parecer conclusivo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas** das contas eleitorais da agremiação partidária, relativamente às eleições 2022, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n.º 9.504/97, e art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR